



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 155/2015

Recurso Administrativo nº 3404-283/14

Auto de Infração nº 283/14

Recorrente: Aliceci Estacionamento de Veículos LTDA

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTACIONAMENTO. ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM APRESENTAR CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO APÓS O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO, MAS EM DATA BEM ANTERIOR À PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ATENDIMENTO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTS. 6º, I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3404-283/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Aliceci Estacionamento de Veículos LTDA para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 1.200 (mil e duzentas) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 156/2015

Recurso Administrativo nº 2023-0112-014.253-7

Processo Administrativo F. A nº 0112-014.253-7

Recorrente: Telemar Norte Leste PCS S/A (Oi Móvel)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO PELO DECON, CUJA MOTIVAÇÃO FOI A PARALISAÇÃO TOTAL DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PRESTADOS PELA OPERADORA, QUE AFETOU UM NÚMERO INMENSURÁVEL DE CONSUMIDORES. ALEGAÇÃO DO FORNECEDOR DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOBRE AS FALHAS OCORRIDAS, POIS O PROBLEMA FOI PONTUAL, DE NATUREZA IMPREVISÍVEL E INEVITÁVEL. ALEGAÇÕES APRESENTADAS INSUBSISTENTES, UMA VEZ QUE A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELA QUALIDADE DO SERVIÇO É OBJETIVA, E, ALÉM DISSO, OS SERVIÇOS POR ELA PRESTADOS TEM NATUREZA PÚBLICA E ESSENCIAL, CONSOANTE LEGISLAÇÕES COLACIONADAS NESTE DECISUM. EM SEDE PRELIMINAR, IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM, PORQUANTO O FATO NOTICIADO PELO ÓRGÃO LEGISLATIVO APENAS SINALIZOU AO PARQUET PARA QUE INSTAURASSE O PRESENTE FEITO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DOS 3º, § 2º, 6º, INCISO X, 22, § ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR C/C art. 10, INCISO VII, DA Lei 7.783/89 c/c ART. 6º, §1º E §2º DA LEI FEDERAL Nº 7.783/89. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2023-0112-014.253-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Telemar Norte Leste S/A (Oi Móvel) para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 157/2015

Remessa de Ofício nº 1536-0111-006.473-2

Processo Administrativo nº 0111-006.473-2

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Ítalo Souza Braga (consumidor) e Jangada Import LTDA e Nissan do Brasil Automóveis LTDA (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. REMESSA OFICIAL. AUTOMÓVEL OBJETO DE SINISTRO. ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO À CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA DA MARCA PARA REPAROS. DEMORA NO INÍCIO DO CONSERTO EM RAZÃO DA FALTA DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, ESTANDO O VEÍCULO ARMAZENADO EM LOCAL SEM COBERTURA. NÃO FORNECIMENTO DE VEÍCULO RESERVA AO CONSUMIDOR, ATÉ QUE O SEU FOSSE REPARADO E DEVOLVIDO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO SOB ARGUMENTO DE QUE OS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

ABORRECIMENTOS SOFRIDOS PELO CONSUMIDOR ESTAVAM DENTRO DA ESFERA DA NORMALIDADE. VERIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DAS CONDUTAS DAS EMPRESAS RECLAMADAS, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO AOS ARTS. 7º, PARÁG. ÚNICO, 14, 20, 32 E 39, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU NÃO HOMOLOGADA. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1536-0111-006.473-2, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda do DECON do Maracanaú, tendo por interessados o Sr. Ítalo Souza Braga (consumidor) e Jangada Import LTDA e Nissan do Brasil Automóveis LTDA (fornecedores), para o fim de não homologar a decisão prolatada em primeiro grau, que determinou o arquivamento prematuro da reclamação, a fim de que seja proferida nova decisão administrativa nos autos, sob pena de supressão de instância recursal, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 158/2015

Recurso Administrativo nº 3158-185/14

Auto de Infração nº 185/14

Recorrente: MWN Comercial Alimentos LTDA (Super Lagoa)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON SUPERMERCADO. ESTABELECIMENTO AUTUADO EM RAZÃO DE ESTAR FUNCIONANDO SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS E COM O LICENCIAMENTO AMBIENTAL VENCIDO. JUSTIFICATIVA DA RECORRENTE NO SENTIDO DE MOROSIDADE, POR PARTE DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES, PARA A EMISSÃO DOS DOCUMENTOS EM QUESTÃO. ARGUMENTO INSUBSISTENTE PARA REFUTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), C/C ART. 2º DA LEI Nº 13.556/04. REDUÇÃO DA MULTA PARA O FIM DE ADEQUÁ-LA À QUANTIDADE DE NORMAS EFETIVAMENTE INFRINGIDAS, POSTO QUE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MENCIONOU NORMAS IMPERTINENTES AO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3158-185/14, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por MWN Comercial de Alimentos LTDA – Super Lagoa para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir o valor da multa aplicada, de 6.666 (seis mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIRs-CE para o importe de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 159/2015

Remessa Oficial nº 2537-194/2013

Processo Administrativo nº 194/2013/CRATO

Remetente: DECON/CRATO/CE

Interessados: Maria da Silva Alves (cons.) e Zenir Móveis / Huawei (forn.)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NO PRODUTO. REQUISIÇÃO DE TROCA DO APARELHO TELEFÔNICO QUE SUPOSTAMENTE ESTAVA APRESENTANDO PROBLEMAS. FALTA DE PROVAS SUFICIENTES E IDÔNEAS NOS AUTOS QUE COMPROVASSEM O ALEGADO. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NO MÉRITO POR FALTA DE PROVAS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRELIMINARES MÍNIMOS CARACTERIZADORES DA FUNDAMENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, §1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO MANTIDO. REMESSA IMPROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2537-194/2013, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda do DECON-CRATO/CE, tendo por interessados a Sra. Maria da Silva Alves (consumidora), J. Alves e Oliveira Ltda (Zenir Móveis) e Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda (fornecedores), para **negar-lhe provimento**, com o fim de manter a decisão do órgão de primeiro grau que determinou o arquivamento da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 160/2015

Recurso Administrativo nº 2726-0113-040.535-3

Processo Administrativo nº 0113-040.535-3

Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Recorrido: Cláudio Sérgio de Assis Alves

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. VIAGEM DE FOZ DO IGUAÇU-PR PARA FORTALEZA-CE, COM VIOLAÇÃO DA BAGAGEM DO PASSAGEIRO E EXTRAVIO DE ALGUNS PRODUTOS QUE ESTAVAM EM SEU INTERIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA. REGULARIDADE DA CONDUTA DA RECORRENTE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III, IV, V E VI; 14 E 20 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, PARA O FIM DE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2726-0113-040.535-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

reduzir a multa aplicada, de 30.000 (trinta mil) UFIRs-CE para o importe de 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 161/2015

Recurso Administrativo nº 2742-0113-030.414-4

Processo Administrativo nº 0113-030.414-4

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Recorrido: Luiza Nelyane Cavalcanti Lima

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - RECLAMAÇÃO APRESENTADA AO DECON, A QUAL FOI ACOLHIDA E ENSEJOU A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AO FORNECEDOR. NOTIFICAÇÃO REFERENTE À DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU RECEBIDA PELA TAM LINHAS AÉREAS S/A NO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2014. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS INICIADO NO DIA SEGUINTE E ENCERRADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2014, PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS O TÉRMINO DO PRAZO. RECURSO PROTOCOLADO NO DECON SOMENTE NO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014. RECURSO ADMINISTRATIVO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49 E 51 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/1997; ARTS. 25 E 26 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002; E DA SÚMULA Nº 02 DA JURDECON. RECURSO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2742-0113-030.414-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto pela empresa *TAM Linhas Aéreas S/A* por ser ele intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 162/2015

Recurso Administrativo nº 2969-0112-018.635-5

Processo Administrativo F. A nº 0112-018.635-5

Recorrente: Consórcio Nacional Embracon Ltda

Recorrido: Vanderlei de Almeida

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONSÓRCIO. RECLAMAÇÃO NOTICIADA PELO CONSUMIDOR QUE CONTRATOU UM CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE BEM MÓVEL, CUJAS MENSALIDADES SE TORNARAM EXCESSIVAMENTE ONEROSAS. O FORNECEDOR ALEGOU EM DEFESA QUE CUMPRIU AS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO, SOBRE A CONTEMPLAÇÃO DO CONSÓRCIO E O AUMENTO DOS VALORES DAS MENSALIDADES E QUE O CONSUMIDOR TOMOU CONHECIMENTO DELAS. ARGUMENTAÇÕES APRESENTADAS INSUBSISTENTES, UMA VEZ QUE A RECORRENTE SE DESINCUBIU DE PROVAR NOS AUTOS O TEOR DO CONTRATO, POSTO QUE SOBRE ELE RECAI ÔNUS DA PROVA. RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, INC. I, 6º, INCS. III, IV, 39, IV E V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2969-0112-018.635-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Consórcio Nacional Embracon Ltda para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 5.200,00 (CINCO MIL E DUZENTAS) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 163/2015

Recurso Administrativo nº 2783-0111-015.864-0

Processo Administrativo F. A nº 0111-015.864-0

Recorrente: Import Express Comercial Importadora Ltda - Tecnomania

Recorrido: Francisco Vitor

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO E POSTERIOR APARECIMENTO DE DEFEITO. QUESTIONAMENTO DO CONSUMIDOR ACERCA DO FATO, ENSEJANDO A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. EM DEFESA, A EMPRESA ALEGA QUE NÃO LHE FOI DADA OPORTUNIDADE DE REPARAR O PRODUTO. A PROMOTORIA DO PRIMEIRO GRAU CONSIGNOU ENTENDIMENTO PELA RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA DEMANDADA. RECURSO INTERPOSTO. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA IMPROCEDENTE, POSTO QUE O FORNECEDOR APRESENTOU DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES NO VISO DE AFASTAR AS INFRAÇÕES CONSTATADAS IMPROCEDENTES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, INCISOS I, 6º, INCISO VIII, 18º, § 1º, 39, INC. IV e 35, INC. III DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2783-0111-015.864-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Import Express Comercial Importadora Ltda - Tecnomania para *negar-lhe provimento*, mantendo a decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 1.700 (mil e setecentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 164/2015

Recurso Administrativo nº 3222-144/14

Auto de Infração nº 144/14

Recorrente: MSLG Serviços de Cabeleireiros LTDA – ME (Studio Sergio's Cabeleireiros)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO SANITÁRIO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA DA AUTUADA. CARÁTER ORIENTADOR DA FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DUPLA VISITAÇÃO, A FIM DE QUE SEJA OPORTUNIZADA A SOLUÇÃO DAS IRREGULARIDADES ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. SEGUNDA VISITA NÃO EFETUADA PELO DECON. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR A EMPRESA NO QUE SE REFERE AS DUAS ÚLTIMAS INFRAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 (ESTATUTO NACIONAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE). MANUTENÇÃO DA MULTA EM RELAÇÃO À NÃO APRESENTAÇÃO DO REGISTRO SANITÁRIO. EMPRESA TINHA CONHECIMENTO DA OBRIGATORIEDADE LEGAL DE POSSUIR O REFERIDO DOCUMENTO VÁLIDO, PORÉM NÃO PROVIDENCIOU A RENOVAÇÃO NO PRAZO LEGAL. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES A AFASTAR A IRREGULARIDADE RELATADA NO AUTO. EVIDÊNCIA SUFICIENTE A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3222-144/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por MSLG Serviços de Cabeleireiros Ltda - ME (Studio Sergio's Cabeleireiros) para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso administrativo, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.066 (hum mil e sessenta e seis) UFIRs-CE para o importe de 200 (duzentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 165/2015

Recurso Administrativo nº 3218-009/14

Auto de Infração nº 009/14

Recorrente: RDX Salão de Beleza Ltda – ME (Ana Passos)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E COM REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO. VERIFICADA AINDA A AUSÊNCIA DE TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS, BEM COMO DE RAMPA DE ACESSO PARA CADEIRANTES. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ART. 2º DO DECRETO Nº 5.903/2006; C/C ITEM 6.2.1 DA NBR 9050, EDITADA PELA ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA VERIFICADA. REDUÇÃO DA MULTA PARA O FIM DE ADEQUÁ-LA À QUANTIDADE DE NORMAS EFETIVAMENTE INFRINGIDAS, POSTO QUE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MENCIONOU NORMAS IMPERTINENTES AO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3218-009/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por RDX Salão de Beleza Ltda – ME (Ana Passos) para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso administrativo, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.777 (hum mil, setecentas e setenta e sete) UFIRs-CE para o importe de 800 (oitocentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 166/2015

Recurso Administrativo nº 2891-0114-003.062-0

Processo Administrativo F. A. nº 0114-003.062-0

Recorrente: Educadora ASC LTDA (Colégio Ari de Sá)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO PELO DECON/CE. EMPRESA RECLAMADA QUE ESTARIA SE NEGANDO A ENTREGAR HISTÓRICOS, DIPLOMAS E OUTROS DOCUMENTOS, IMPONDO AOS ALUNOS A OBRIGAÇÃO DE PAGAR SUAS DÍVIDAS PARA PODER OBTÊ-LOS. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE MULTA. PRÁTICA ABUSIVA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E V; 39, II E VIII DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 6º, CAPUT E § 2º DA LEI N.º 9.870/1999 C/C RECOMENDAÇÃO DECON-CE N.º 03/2013. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n.º 2891-0114-003.062-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Educadora ASC LTDA (Colégio Ari de Sá Cavalcante)* para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa no valor de 5.800 (cinco mil e oitocentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N.º 167/2015

Recurso Administrativo n.º 3269-0112-015.131-8

Processo Administrativo F. A n.º 0112-015.131-8

Recorrente: Ramos Fernandes Cursos, Palestras e Treinamentos Ltda

Recorrido: Roni Ely Soares de Araújo

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR – DIREITO DE ARREPENDIMENTO – A RECLAMAÇÃO AFORADA PELO CONSUMIDOR NOS AUTOS SE TRATA DE AQUISIÇÃO DE PRODUTO DE HIGIENE PESSOAL E POSTERIOR ARREPENDIMENTO, FATO QUE MOTIVOU A PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO. ENTRETANTO, NÃO OBSTANTE TENHA INFORMADO A EMPRESA A DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO, ESTA NÃO CUMPRIU. O FORNECEDOR, EM SEDE DEFESA, LIMITOU-SE A ALEGAR QUE O CONSUMIDOR NÃO PROVOU QUE EFETIVAMENTE A CONTACTOU PARA CANCELAR A COMPRA, E QUE POR ISSO ENTENDE QUE NÃO DEVE SER PENALIZADO. SÃO IMPROCEDENTES AS RAZÕES ERIGIDAS EM DEFESA PELA RECLAMADA, POSTO QUE SUA CONDUTA IMPELIU O CONSUMIDOR A PERMANECER NA RELAÇÃO DE CONSUMO CONTRA SUA VONTADE, VIOLANDO A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, NO QUE CONCERNE AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E AO DIREITO DE ARREPENDIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS 4º, I E III; 6º, III, IV; 18, § 1º; 39, IV E V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3269-0112-015.131-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Ramos Fernandes Cursos, Palestras e Treinamentos Ltda para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 168/2015

Recurso Administrativo nº 3210-178/14

Auto de Infração nº 178/14

Recorrente: Soares Serviços de Beleza Ltda – ME (Deuzarina Centro de Estética)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - PGRSS. VERIFICADA AINDA DIVERGÊNCIA NA ÁREA TOTAL, ENTRE O QUE ESTAVA DISPOSTO NO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E NO REGISTRO SANITÁRIO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C ITEM 4 DA RESOLUÇÃO Nº 306 DA ANVISA C/C ART. 703 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.530/1981 (CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA). APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE EVITOU A INTERDIÇÃO. CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA VERIFICADA. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3210-178/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Soares Serviços de Beleza Ltda – ME (Deuzarina Centro de Estética) para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso administrativo, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.421 (hum mil, quatrocentas e vinte e uma) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 169/2015

Recurso Administrativo nº 2956-754/14

Auto de Infração nº 754/14

Recorrente: Boreas Empreendimentos Turísticos e Imobiliários LTDA - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. FORNECEDOR EXERCENDO SUAS ATIVIDADES SEM POSSUIR OS SEGUINTE DOCUMENTOS: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CADASTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TURISMO (CADASTUR). AUSÊNCIA, NA RECEPÇÃO DO ESTABELECIMENTO, DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS PREÇOS PRATICADOS NAS DIÁRIAS. DANO PRESUMIDO AO CONSUMIDOR, DECORRENTE DA FALTA DE TAIS DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DA REPARAÇÃO DAS IRREGULARIDADES DEMONSTRADA APÓS O DECURSO DE 5 (CINCO) MESES DA AUTUAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E III, E 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); C/C ARTS. 8º, 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11; ARTS. 22 E 41 DA LEI FEDERAL Nº 11.771/08; E ART. 2º DO DECRETO FEDERAL Nº 5.903/06. APLICAÇÃO ADEQUADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES VISLUMBRADAS NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2956-754/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Boreas Empreendimentos Turísticos e Imobiliários LTDA - ME para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 1.333 (mil, trezentas e trinta e três) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 170/2015

Recurso Administrativo nº 3281-0114-012.063-9

Processo Administrativo F. A nº 0114-012.063-9

Recorrente: Maria Silva Braga Panificadora Ltda – ME (Dudas Burger)

Recorrida: Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. RECLAMAÇÃO INSTAURADA DE OFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE DENÚNCIA APRESENTADA POR CONSUMIDOR, O QUAL VERIFICOU A PRESENÇA DE MATÉRIA ESTRANHA NO ALIMENTO ADQUIRIDO. IMINÊNCIA DE DANOS AO CONSUMIDOR. A RECORRENTE ARGUIU QUE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA, E CONSIDEROU A MULTA DESPROPORCIONAL. ARGUIÇÃO DE DEFESA DA DEMANDADA NÃO SE MOSTRA APTA A AFASTAR AS INFRAÇÕES VERIFICADAS, POSTO QUE A INTEGRIDADE FÍSICA DO CONSUMIDOR FOI COLOCADA EM RISCO, AO ADQUIRIR ALIMENTO VICIADO. A PROTEÇÃO DA VIDA É UM PRINCÍPIO PROCLAMADO PELA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, E O SEU DESCUMPRIMENTO VIOLOU O DIPLOMA EM COMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, 6º, INCISOS I E VIII, 8º, ARTS. 12, §1º, 18 e 39, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR C/C RESOLUÇÃO Nº 175 DA ANVISA; ART. 927, DO CÓDIGO CIVIL; ART. 5º, INCISO XXXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3281-0114-012.063-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Maria Silva Braga Panificadora Ltda – ME (Dudas Burger) para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 3.333 (três mil, trezentas e trinta e três) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 171/2015

Recurso Administrativo nº 2982-573/13

Auto de Infração nº 573/13

Recorrente: MWN Comercial de Alimentos LTDA – Super Lagoa

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON EM SUPERMERCADO. ESTABELECIMENTO EXERCENDO SUAS ATIVIDADES COM O REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO HÁ QUASE UM ANO. JUSTIFICATIVA DA RECORRENTE PARA O FATO NO SENTIDO DE MOROSIDADE DO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE PARA A EMISSÃO DO DOCUMENTO EM QUESTÃO. ARGUMENTO INSUBSISTENTE PARA REFUTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. ART. 39, VIII DA LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 093/2011 E ART. 3º, §2º, II DA PORTARIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Nº 186/2012. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PARA O FIM DE ADEQUÁ-LA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2982-573/13, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por MWN Comercial de Alimentos LTDA – Super Lagoa para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir o valor da multa aplicada, de 27.995 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e cinco) UFIRs-CE para o importe de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 172/2015

Recurso Administrativo nº 3313-0113-022.000-1

Processo Administrativo F. A nº 0113-022.000-1

Recorrente: Banco Daycoval S/A

Recorrido: Maria Anália Teófilo de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSATISFAÇÃO DO CONSUMIDOR QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS E O NÃO RECONHECIMENTO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO RECLAMADO. CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE FRAUDE, PORQUANTO HÁ DISCREPÂNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS CONSTANTES DO CONTRATO E DOS PORTADOS PELO CONSUMIDOR. ALEGAÇÕES DO FORNECEDOR NO SENTIDO DE QUE O CONTRATO FOI DEVIDAMENTE PACTUADO. SÃO IMPROCEDENTES AS RAZÕES DO RECORRENTE POIS A CÓPIA DO CONTRATO NÃO CONSTA AUTENTICAÇÃO QUE O TORNE LEGÍTIMO. RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. OS RISCOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO SÃO ASSUMIDOS PELO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

FORNECEDOR, AINDA QUE O ILÍCITO SEJA PRATICADO POR TERCEIRO, PORQUANTO A RESPONSABILIDADE É OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. VI E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3313-0113-022.000-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco Daycoval S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 173/2015

Recurso Administrativo nº 2531-0113.031.595-3

Processo Administrativo F. A nº 0113.031.595-3

Recorrente: Telemar Norte Leste PCS S/A (Oi Móvel)

Recorrido: Antônio Ricardo Brígido Nunes Memória

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PROCESSO INSTAURADO EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO CONSIGNADA PELO CONSUMIDOR, NA QUAL ALUDE QUE AS MENSALIDADES DO PLANO FORAM AUMENTADAS, AQUÉM DO PACTUADO NO CONTRATO. COBRANÇAS INDEVIDAS DE LIGAÇÕES À DISTÂNCIA. ALEGAÇÃO DO FORNECEDOR DE QUE NÃO HOUE INFRAÇÕES ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA POR INCOMPETÊNCIA DO AGENTE. ARGUMENTOS APRESENTADOS INSUBSISTENTES, POSTO QUE O ACRÉSCIMO EXCESSIVO DAS PRESTAÇÕES É PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR, TENDO EM VISTA SUA VULNERABILIDADE NA RELAÇÃO JURÍDICA, E QUE TAL PRÁTICA É ABUSIVA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO É IMPROCEDENTE, PORQUANTO O PROMOTOR DE JUSTIÇA É COMPETENTE PARA APRECIAR A MATÉRIA, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002. ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR DE COBRANÇA INDEVIDA DE LIGAÇÕES EFETUADAS À DISTÂNCIA É INSUBSISTENTE, CONFORME PROVAS LEVADAS AUTOS PELO PRÓPRIO RECLAMANTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, INC. II, 6º, INCS. III E IV, DA LEI 8.078/90, C/C ART. 5º, INC. XXXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALEMTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2531-0113.031.595-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Telemar Norte Leste S/A (Oi Móvel) para lhe dar parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 3.000 (três mil) para 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 174/2015

Recurso Administrativo nº 3005-103/2014

Auto de Infração nº 103/2014

Recorrente: JM Alimentares e Restaurantes LTDA – ME (O Alemão)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS. ESTABELECIMENTO AUTUADO POR NÃO DISPOBILIZAR ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE UTILIZAÇÃO SONORA. NAS RAZÕES DE DEFESA O FORNECEDOR ADUZ TER DILIGENCIADO A PROVIDÊNCIA DOS CITADOS DOCUMENTOS, PRINCIPALMENTE O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS, OS QUAIS FORAM ANEXADOS APÓS A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, E QUE MOTIVOU O LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. AS OUTRAS AUTORIZAÇÕES, ENTRETANTO, PRECISAVAM APENAS SER REVALIDADAS. ARGUMENTOS SUSTENTADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PORQUANTO AS LICENÇAS FORAM ATUALIZADAS DURANTE O CURSO DO PROCESSO, MOTIVO PELO QUAL HÁ A MINORAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DAS ILEGALIDADES CONSTATADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO. É IMPERATIVO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA QUE OS FORNECEDORES DE PRODUTOS OU SERVIÇOS ESTEJAM EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS CONCEBIDAS PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO. ARGUMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INFRAÇÕES AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI N.º 8.078/90 C/C ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 93/11 C/C ART. 699 E 702 DA LEI N.º 5.530/81, C/C ART. 2º DA LEI 13.556/04 C/C ART. 7º DA LEI 8.097/97. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3196-165/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por JM Alimentares e Restaurantes LTDA – ME (O Alemão) para lhe dar parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 3.000 (três mil) para 400 (quatrocentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 175/2015

Recurso Administrativo nº 2544-0112-007.144-7

Processo Administrativo F. A nº 0112-007.144-7

Recorrente: Telemar Norte Leste PCS S/A (Oi Móvel)

Recorrido: Nilton Florêncio Macambyra

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. AQUISIÇÃO DE PLANO EMPRESARIAL DE TELEFONIA MÓVEL PÓS-PAGO, CUJO VALOR, FIXADO NO SEGUNDO CONTRATO, MAIS VANTAJOSO PARA O CONSUMIDOR, FOI DESCUMPRIDO PELA OPERADORA, QUANDO EMITIU FATURAS DE OUTRO PLANO, O QUAL ESTAVA CANCELADO. A RECORRENTE ALEGOU EM DEFESA QUE O SERVIÇO FOI DEVIDAMENTE FATURADO. SUSTENTOU, ADEMAIS, A INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E A INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA PROMOTORIA DE PRIMEIRO GRAU REJEITADA. ALEGAÇÕES APRESENTADAS INSUBSISTENTES, POSTO QUE O FORNECEDOR, NO ATO DA VEICULAÇÃO DA OFERTA, INDUZIU O CONSUMIDOR A ERRO, QUANDO ACREDITOU SER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, VIOLANDO, ASSIM, O PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E DA BOA-FÉ NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, INC. I, 5º, INC. II, 6º INC. IV, 30, 31, 39, INC. V E 42, § ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR C/C ART. 5º, INC. XXXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2544-0112-007.144-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Telemar Norte Leste S/A (Oi Móvel) para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 1.666 (mil seiscentas e sessenta e seis) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 176/2015

Recurso Administrativo nº 3412-184/14

Auto de Infração nº 184/14

Recorrente: Farmácia Lopes e Freitas LTDA - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. PRODUTOS EXPOSTOS EM PRATELEIRAS SEM OS RESPECTIVOS PREÇOS. REGULARIZAÇÃO DA PRECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS SOMENTE APÓS A



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

AUTAÇÃO E DENTRO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO ATO DA FISCALIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6, III; 31; 39, VIII; 52,I DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 2º, §1º, IV; ART. 4º DO DECRETO FEDERAL Nº 5.903/2006. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES NO CASO CONCRETO E EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3412-184/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Farmácia Lopes e Freitas LTDA - ME para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 200 (duzentas) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 177/2015

Recurso Administrativo nº 2787-709/2013

Auto de Infração nº 709/2013

Recorrente: IATIVA Tecnologia e Comunicação LTDA - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. SÍTIOS ELETRÔNICO (SITE). EMPRESA QUE POSSUI SITE DE VENDAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS FOI AUTUADA PELO DECON POR NÃO DISPONIBILIZAR NO SÍTIOS ELETRÔNICO NOME EMPRESARIAL, CNPJ, ENDEREÇO FÍSICO E ELETRÔNICO, SUMÁRIO DE CONTRATO E INFORMAÇÕES SOBRE DIREITO DE ARREPENDIMENTO. O FORNECEDOR, INSTADO A SE MANIFESTAR NOS AUTOS, DEMONSTROU, ATRAVÉS FOTOS DA PÁGINA ELETRÔNICA, QUE AS IRREGULARIDADES APONTADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO PROCEDEM. AS PROVAS LEVANTADAS PELA SECRETARIA EXECUTIVA NÃO SÃO ROBUSTAS A DEMONSTRAR QUE A EMPRESA COMETEU IRREGULARIDADES, POSTO QUE AS IMAGENS COLETADAS DO SITE NÃO EVIDENCIAM A SUA FORMATAÇÃO REAL. AS NORMAS QUE REGULAM A TRANSPARÊNCIA E A OSTENSIVIDADE DO COMÉRCIO ELETRÔNICO NÃO PREVEEM EM QUE LOCAL DEVEM SER POSTAS AS INFORMAÇÕES, APENAS EXIGEM QUE SEJAM CLARAS E OSTENSIVAS. PROVAS ERIGIDAS AOS AUTOS COMPROVAM QUE A EMPRESA CUMPRIU AS LEGISLAÇÕES COLACIONADAS. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AS DEMAIS LEGISLAÇÕES COLACIONADAS. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2787-709/2013 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por IATIVA Tecnologia e Comunicação LTDA - ME (www.baratomaisbarato.com) para lhe dar **provimento**, reformando a decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 1.200 (mil e duzentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 178/2015

Recurso Administrativo nº 2500-0111-002.972-3

Processo Administrativo F. A nº 0111-002.972-3

Recorrente: Telemar Norte Leste PCS S/A (Oi Móvel)

Recorrido: Luciano Ferreira Alves

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. AQUISIÇÃO DE INTERNET MÓVEL PÓS-PAGO, CUJO VALOR, FIXADO NO CONTRATO, FOI DESCUMPRIDO PELA OPERADORA, QUANDO EMITIU FATURAS COM VALORES ACIMA DO AVENÇADO, E QUE O SERVIÇO SERIA ILIMITADO. A CONCESSIONÁRIA ALEGOU EM DEFESA QUE O SERVIÇO POSSUÍA LIMITE DE TRÁFEGO DE INTERNET, DO QUAL O CONSUMIDOR TINHA CONHECIMENTO. SUSTENTOU, ADEMAIS, A INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E A INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO PARQUET REJEITADA. ALEGAÇÕES APRESENTADAS INSUBSISTENTES, POSTO QUE O FORNECEDOR, NO ATO DA VEICULAÇÃO DA OFERTA, INDUZIU O CONSUMIDOR A ERRO, QUANDO ACREDITOU SER O SERVIÇO ILIMITADO, VIOLANDO, ASSIM, O PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E DA BOA-FÉ NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. ARTS. 4º, INC. I, 6º INC. III E IV, 39, INCISO V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2500-0111-002.972-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Telemar Norte Leste S/A (Oi Móvel) para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 2.130 (duas mil cento e trinta) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.